



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.775 - SP (2012/0190258-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : BENEDITO ROBINSON DE ASSUNÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO ROBINSON DE ASSUNÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TORTURA (ART. 1º, I, **A**, § 4º, II E III, E § 3º, SEGUNDA PARTE, DA LEI 9.455/97). QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXTENSO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **Habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos, em que se busca a absolvição do paciente, ao argumento de que não haveria provas a sustentar a sua condenação, por tortura e formação de quadrilha.

V. Se as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos da Ação Penal, concluíram, de forma fundamentada e unânime, que há prova de que o réu participou da empreitada criminosa, não há como, na via estreita do **writ**, rever tal posicionamento, a fim de absolver o paciente, já que tal implicaria, evidentemente, em extenso revolvimento da prova do processo.

VI. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.775 - SP (2012/0190258-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ROBINSON DE ASSUNÇÃO, em seu benefício, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente, denunciado juntamente com outros acusados, foi condenado, em 1º Grau, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito inscrito no art. 1º, I, **a**, § 4º, II e III, e § 3º, segunda parte, da Lei 9.455/97, c/c art. 14, II, do Código Penal (vítima Andressa); à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, **a**, § 4º, II e III, e § 3º, segunda parte, da Lei 9.455/97 (vítima Felipe); à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003; e à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, também da Lei 10.826/2003, vedado o recurso em liberdade (fl. 66e).

Contra a sentença a defesa interpôs Apelação Criminal, perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, para afastar a condenação do acusado pelos crimes previstos nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003, e para corrigir erro material, no dispositivo da sentença, para constar que o acusado foi condenado, com relação à vítima F.R.D.S, no art. 1º, I, **a**, § 4º, II e III, da Lei 9.455/97.

O acórdão transitou em julgado, para a defesa, tendo o Ministério Público interposto Recurso Especial, que foi admitido, no Tribunal de 2º Grau, em 31/08/2012.

No presente **writ**, alega o paciente, em suma, que é inocente das acusações, não havendo provas suficientes de sua participação nos delitos.

Requer, inclusive liminarmente, a absolvição das acusações pelas quais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado. Postula, ainda, a intimação da Defensoria Pública, para acompanhar o feito.

Por decisão de fls. 40/41e, indeferi o pedido de liminar e determinei a intimação da Defensoria Pública, para as providências pertinentes.

As informações foram prestadas pela Corte de origem, a fls. 50/88e.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em atenção ao despacho de fls. 40/41e, requer a concessão da ordem, para que se absolva o paciente, em razão da ausência de provas. Pugna, em caso de não conhecimento do **writ**, pela remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação de Revisão Criminal, em favor do paciente (fls. 97/98e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pelo não conhecimento do **Habeas corpus** (fls. 101/107e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.775 - SP (2012/0190258-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a recurso especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", prevendo o art. 105, II, **a**, da CF/88 o cabimento de recurso ordinário, para o STJ, em caso de denegação de **habeas corpus** decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Dentre as hipóteses de cabimento de **habeas corpus**, portanto, não se insere o uso do remédio constitucional para substituir os recursos ordinários, tampouco os recursos extraordinário e especial, ou a revisão criminal.

Esse entendimento foi manifestado recentemente, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 07/08/2012, do HC 109.956/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, maioria, DJe de 11/09/2012), no qual se considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo 674:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do **writ**".

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do **habeas corpus**.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las” (STF, HC 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2012).

No mesmo sentido, a 1ª Turma da Suprema Corte, em 21/08/2012, em caso semelhante, no **Habeas corpus** 104.045/RJ (Rel. Ministra ROSA WEBER, unânime), considerou inadequada a via eleita, como substitutiva de recurso ordinário, contra denegação de **Habeas corpus**, pelo STJ (DJe de 06/09/2012).

Por sua vez, o Ministro LUIZ FUX negou seguimento, por decisão monocrática, ao HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), com a seguinte fundamentação:

“Outrossim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente**, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I – processar e julgar, originariamente:

...

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

...

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

In casu, os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. o Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/199, é elucidativa e precisa quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL** FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA **DESTITUÍDA** DE CARÁTER PENAL (**CPC**, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - **NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL**.

- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes**.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito**

estrito a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, **d**). **Precedentes**.”

Destarte, afigura-se flagrantemente paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de *jurisprudência defensiva*. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.”

Ex positis, não vislumbrando no ato impugnado teratologia que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem, nego seguimento ao *writ*, por manifesta e inarredável incompetência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90”.

Na mesma linha, também se manifestou o Ministro DIAS TOFFOLI, ao negar seguimento ao HC 114.924/RJ, consoante decisão publicada no DJe de 28/08/2012, **in verbis**:

“Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do habeas corpus.

No caso, a impetração foi manejada em substituição ao recurso ordinário constitucional, prescrito no art. 102, inciso II, alínea “a” da Carta da República, o que esbarra na decisão da Primeira Turma que, em sessão extraordinária datada de 7/8/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário.

Segundo aquele dispositivo constitucional, compete a este Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, “o ‘habeas-corpus’, o mandado de segurança, o ‘habeas-data’ e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”.

Conforme expressamente consignado pelo eminente relator naquela assentada, “o ***habeas corpus*** substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por Tribunal Superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça contra ato de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça" (HC nº 108.715/RJ).

Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea "a" da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

Ressalvo, ademais, meu entendimento pessoal, já consignado em sentido contrário naquele julgamento, pelo cabimento do **habeas corpus** substitutivo nesses casos. Contudo, adoto o entendimento do colegiado e o aplico à espécie.

Ante o exposto, **entendendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante apta a ensejar uma concessão de ofício, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus".**

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA INVIÁVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta ao réu, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Hipótese na qual o Colegiado Estadual concluiu que o paciente se dedicava a atividade criminosa, o que, por si só, obsta a aplicação da causa de diminuição de pena, consoante se extrai do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, sendo certo que conclusão em sentido contrário, como requer o impetrante, demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

V. O exame da dosimetria da pena, em sede de mandamus, somente é possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade, causando prejuízo ao réu, o que não se verifica no caso.

VI. O pleito de substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos não é cabível, uma vez que, tendo a pena imposta ao paciente sido superior a 04 anos de reclusão, não resta preenchido o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse pleiteada.

VII. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nas hipóteses em que for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente afastada a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições.

VIII. Evidenciado que a causa de diminuição de pena constante no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não foi aplicada ao paciente, tendo em vista que o mesmo se dedicava a atividade criminosa, o que, somado ao montante de pena fixado, impediu, também, a substituição da reprimenda, não há que se falar em fixação de regime prisional diverso do mais gravoso, obedecendo-se o disposto na Lei n.º 11.464/2007.

IX. Inexistência, na hipótese, de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, restando, assim, caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional.

X. Ordem denegada" (STJ, HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. **WRIT** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA Nº 444 DESTA CORTE. REGIME PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.**

2. **Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.**

3. **In casu**, há manifesta ilegalidade no tocante à dosimetria da sanção, eis que a pena-base foi acrescida, em razão dos maus antecedentes, sem que houvesse condenação definitiva contra a paciente. Incidência da Súmula nº 444 desta Corte.

4. O pedido de alteração do regime prisional encontra-se prejudicado, pois a paciente já cumpre pena no regime aberto.

5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, concedido para reduzir a reprimenda imposta" (STJ, HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, entendo que não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Trata-se, conforme relatado, de pedido de absolvição do paciente, sob o argumento de que não haveria provas a sustentar o édito condenatório.

Contudo, a sentença condenatória consigna que:

"No mérito, a materialidade e as autorias restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante delito (02/03), pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26), pelos laudos periciais das armas apreendidas (fls. 210/215), pelo laudo de exame residuográfico realizado com o réu Clodoaldo Soares, positivo para a mão direita (fls. 297/300), pelo laudo de exame grafotécnico (fls. 465/470), pelo laudo de transcrição das interceptações telefônicas (fls. 735/820) e pela prova oral produzida.

Em sede policial, os acusados silenciaram.

Quando de seu interrogatório judicial, o réu Magno preferiu permanecer em silêncio, pois seu advogado constituído não estava na audiência, tendo sido nomeado outro defensor para o ato (fls. 1245/1246).

O réu Edivaldo narrou que participava de um churrasco na cidade de Piedade, a convite de Magno, para comemorarem o suposto resgate de Andressa e Felipe pelo réus. Chegou a dizer ter visto a vítima Andressa e Tiago abraçados, por serem namorados. Negou pertencer a facção criminosa (fls. 1288/1289).

O réu Samuel Teles declarou que estava em uma chácara, para onde foi na companhia do réu Benedito, único que conhecia no local. Nada mais quis responder (fls. 1298 – mídia a fls. 1300, com transcrição a fls. 1430/1431v).

O réu Benedito afirmou que estava em um churrasco em uma casa e nada mais quis responder (fls. 1299 – mídia a fls. 1300, com transcrição a fls. 1428v/1430).

O réu Cleiton disse simplesmente que na ocasião estava 'louco de bebida e não sei de nada e estou aqui até agora' (fls. 1323/1324).

O réu Samuel Ferreira de Oliveira nada quis declarar, afirmando que não tinha como se defender (fls. 1325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado Jesse negou a prática dos crimes, declarou ser tio da vítima Felipe e contou que, ao ser informado do desaparecimento deste, passou a diligenciar e soube que ele e Andressa tinham sido vistos em uma viela no Parque São Bento II, em Sorocaba. Teria ido até o local com Marcos Antônio e Samuel e conseguido libertá-los, tendo visto dois homens correndo e encontrando as vítimas amarradas e assustadas, motivo pelo qual, por sugestão de Marcos, levaram-nas para Piedade. Todos os denunciados, com exceção de Tiago, estavam fazendo um churrasco, quando a polícia chegou. Disse não ter visto a apreensão de armas, não saber quem era o dono da casa e negou fazer parte do PCC (fls. 1341/1342).

O denunciado Luiz Roberto declarou que não se manifestaria na ausência de seu advogado constituído (fls. 1356/1357).

O acusado Tiago Carriel Leite negou ter o apelido de 'Cauã', bem como negou integrar a facção criminosa PCC, bem como negou ter conhecimento do sequestro e negou ter acesso a telefone celular dentro do presídio (fls. 1373).

O réu Marcos negou a prática dos crimes que lhe foram imputados e declarou ter acompanhado o réu Jesse na libertação de um sobrinho dele, que era mantido preso por algumas pessoas, aparentemente por dívida de drogas. Disse que levaram o rapaz para sua casa e, de repente, a polícia invadiu o imóvel. Afirmou ser Andressa namorada de Felipe e que ela também estava no cativeiro juntamente com ele, tendo sido libertada (fls. 1386).

O réu Manoel negou a prática dos delitos e afirmou desconhecer a razão pela qual foi acusado (fls. 1387).

O réu Clodoaldo declarou ter auxiliado Jesse a libertar um sobrinho dele em Sorocaba, o qual estava em cativeiro com uma menina no bairro São Bento e que, em virtude do temor de que os sequestradores fossem atrás, dentre eles, 'Pio' e 'Fumaça', rumaram para Piedade, onde fizeram um churrasco, sendo que, à noite, os policiais chegaram e agrediram a todos (fls. 1402).

Pois bem. **A vítima Andressa Caroline Paiva somente foi ouvida em solo policial, pois pouco tempo depois dos fatos narrados na denúncia, foi assassinada em Sorocaba. Sua certidão de óbito foi acostada a fls. 1528.**

Em suas declarações contou que no dia 01/08/2008, no início da noite, estava em sua casa quando foi chamada pelo réu Manoel, vulgo "Sherek" ou "Palmeirense", que a acompanhou até uma casa na viela 6, no Parque S. Bento II. Lá ele informou pertencer ao PCC e disse para a vítima que ela iria morrer por ter ligação com membro da facção rival, CRBC. Disse que ela sabia muita coisa e deveria falar ou morreria. A vítima contou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o ofendido Felipe chegou em seguida, também sendo acusado de ter ligação com o CRBC. Ambos foram mantidos em cárcere privado e coagidos a revelar nomes de pessoas ligadas ao grupo rival. Disse que os réus Edivaldo, Magno, Luiz, Samuel F. de Oliveira, Benedito, Clodoaldo, Cleiton, Jesse, Samuel Teles e Marcos, estiveram no local e se revezavam na prática da coação. Tanto ela como Felipe acabaram por fornecer alguns nomes que foram anotados por Clodoaldo, vulgo "Lincon" e que mudaram três vezes de cativeiro, sendo o último na casa em Piedade, onde foram resgatados pelos policiais. Disse ter sido constantemente ameaçada de morte e agredida e que, quando da chegada da polícia, Clodoaldo pegou um revólver e atirou em sua direção, mas não foi atingida, pois conseguiu se abaixar.

Em sede inquisitorial, a vítima Felipe Del Rios dos Santos declarou que em 01/08/2008 foi procurado por 'Sherek', traficante do Parque São Bento II, em Sorocaba, o qual perguntou se seria sobrinho de Jesse e quis conversar. Seguiu com ele até uma casa na viela 6. Lá encontrou a vítima Andressa e ambos passaram a ser questionados sobre seu envolvimento com a facção criminosa CRBC, rival do PCC. Disse que seu tio Jesse chegou a intervir em seu favor. Contou que os réus foram chegando e ameaçaram as vítimas de morte, para que contassem os nomes dos integrantes do CRBC. Trocaram de cativeiro três vezes até serem encontrados pela polícia e que conversou por telefone com vários presos do PCC e percebeu que que os liderava era um de vulgo 'Cauã'. Cleiton era o que mais ameaçava de morte, com a arma em punho.

Diversamente, em juízo, a vítima Felipe, como era de se esperar, alterou suas declarações e procurou confirmar a versão apresentada por seu tio, o réu Jesse. Disse que dois indivíduos conhecidos como 'Pio' e 'Fumaça' o levaram, junto com Andressa, a uma casa no Parque S. Bento e que tais pessoas queriam saber os nomes de pessoas que faziam parte do PCC. No dia seguinte, de madrugada, seu tio, juntamente com cinco ou seis colegas, conseguiu tirá-los de lá, tendo trocado tiros com os sequestradores. Negou ter apresentado a versão dos fatos que consta de suas declarações feitas na Delegacia de Polícia e afirmou ter apanhado dos policiais. Acrescentou ter ido com seu tio para Piedade por medo de que os indivíduos que o sequestraram voltassem, e ali fizeram um churrasco. Negou, por fim, ter sofrido ameaça ou represália (fls. 642/650).

A testemunha Janaína, mãe da vítima Felipe, narrou que seu irmão Jesse, diante do desaparecimento daquele, teria lhe dito que seu filho foi sequestrado e que Jesse e alguns amigos invadiram a casa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertaram seu filho. Negou ter acompanhado as declarações prestadas por Felipe no DP, tendo apenas 'assinado o papel' (fls. 633/641).

A testemunha Fernando Gaiotto Vasques, Delegado de Polícia, declarou que toda a investigação teve início quando da morte de um investigador de polícia. No curso das investigações, descobriu-se que o réu Tiago seria o líder do PCC na área de DDD 15 do estado de São Paulo. Descobriu-se, ainda, que o réu Manoel, vulgo “Sherek”, era o braço direito de Tiago, este último preso e comandando tudo de dentro do estabelecimento penal. Declarou que há uma facção rival, CRBC, chamada de “coisa”, pelos membros do PCC, e que foi determinado o seqüestro de um casal que teria ligação com essa facção rival, casal esse que seria “julgado” e, durante o monitoramento da polícia, por meio de interceptações telefônicas, os policiais tomaram conhecimento de que os dois seqüestrados estavam em uma casa em Piedade e seriam mortos. A polícia conseguiu efetuar a prisão em flagrante dos réus antes que eles matassem o casal. Um dos acusados ainda tentou cumprir a ordem de executar a moça, mas com a chegada da polícia, não conseguiu, pois o tiro não a atingiu. Comentou a testemunha que as escutas telefônicas continuaram e que o réu Tiago comentou o ocorrido com diversos interlocutores. Posteriormente, a vítima do sexo feminino foi morta e nas interceptações telefônicas, “Sherek” foi repreendido pelo “serviço mal feito”, vez que o corpo deveria ter desaparecido.

O Delegado de Polícia contou, ainda, que quando a polícia chegou à mencionada casa em Piedade, foram apreendidas duas armas, uma delas com numeração raspada, entre as quais aquela utilizada para atirar na vítima. Uma das armas estava em poder de um dos acusados e a outra no imóvel. Declarou que ficou claro que o réu atirou em direção da vítima, com intenção de matá-la e errou o tiro e que o objetivo do seqüestro era obter informações sobre os integrantes da facção rival, antes que as vítimas fossem mortas, e que elas foram agredidas para dar as informações.

Narrou que as vítimas se encontravam em pânico quando localizadas pela polícia e confirmou que era Tiago quem comandava a ação, sendo que os demais réus se reportavam a ele, bem como que havia total estabilidade no relacionamento entre os réus, havendo inclusive hierarquia. Esclareceu que foi possível identificar cada um dos réus durante as interceptações e que foram apreendidos telefones celulares, sendo alguns deles das linhas interceptadas (fls. 881, com transcrição a fls. 1407/1411).

O policial Márcio Antonio de Almeida declarou trabalhar na DISE e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o monitoramento por meio de interceptações telefônicas, com o objetivo de combate ao tráfico de drogas, tomaram conhecimento de que havia intenso tráfico de drogas no bairro São Bento, em Sorocaba e que havia grande conflito entre as facções PCC e CRBC e que quem comandava o tráfico era o PCC e que o réu Tiago era o “dono da boca” e dava ordens para Manoel Basílio na administração do comércio de drogas. Em certo momento, a polícia tomou conhecimento de que este havia seqüestrado uma moça chamada Andressa e um rapaz e que o casal foi levado a Piedade, sendo que a ordem de Tiago era matar o casal. Conseguiram identificar o local da casa e a polícia foi até o local. Um dos réus tentou atirar em direção à vítima Andressa, mas não acertou. Todas as pessoas que estavam no imóvel foram presas em flagrante e Andressa, ouvida na Delegacia, confirmou o seqüestro por “Sherek”, porque teria ligação com um integrante do CRBC e os réus queriam que ela e o rapaz indicassem quem eram seus integrantes na região.

Continuou a testemunha afirmando que depois dos fatos narrados na denúncia, o tráfico prosseguiu no Parque S. Bento, sob o comando de Manoel Basílio, que não fora preso em flagrante, e que os integrantes da facção PCC resolveram não matar o rapaz, que teria cooperado, mas decidiram matar a moça, o que a polícia não conseguiu evitar. Posteriormente, Tiago repreendeu “Sherek” porque a ordem era que o corpo dela não aparecesse. Confirmou a testemunha que, por ocasião do seqüestro, as vítimas foram torturadas e lesionadas durante o seqüestro e que foi apreendida no local do flagrante uma lista com vários nomes. Comentou que todos os réus são integrantes do PCC e se tratavam por “irmãos”, havendo hierarquia entre todos (fls. 881, com transcrição a fls. 1411/1416).

O Delegado de Polícia Reginaldo Mendes da Costa confirmou que as investigações visavam ao esclarecimento da morte de um investigador de polícia e possibilitaram a identificação de diversos membros da facção criminosa PCC. Apurou-se que os adolescentes Andressa e Felipe foram seqüestrados por terem ligações com a facção rival CRBC para que prestassem informações ao PCC e a interceptação telefônica permitiu a identificação do local do cativo em Piedade, permitindo a libertação dos jovens. Confirmou que duas armas foram apreendidas, uma das quais com a numeração raspada e apurou-se que o réu Tiago era o responsável pela região do DDD 15 e que os réus se dedicavam ao tráfico de drogas. Acrescentou que a menor comentou na delegacia que um dos réus tentou atingi-la, mas errou o disparo de arma de fogo e a ação policial impediu novo tiro. Afirmou que a identificação das vozes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros da facção criminosa se dá por meio da experiência policial e que ficou claro que todos integram o PCC, pois se tratam como irmãos e montam tribunais para julgar as pessoas. Aduziu que a vítima Andressa apontou cada um dos dez réus presos em flagrante e relatou ter sido torturada, sendo que Felipe, por ser sobrinho do réu Jesse, foi mais poupado da tortura e tinha menor conhecimento da facção rival. Comentou que os adolescentes seriam mortos, depois de fornecerem as informações sobre os integrantes do CRBC. Durante as interceptações, os réus faziam referências às vítimas como sendo “frangos” (fls. 895, com transcrição a fls. 1416v/1421).

O investigador de polícia Elton Ricardo M. Gregório declarou, em meio a diversas interceptações telefônicas acerca de tráfico de drogas, que se identificou que o grupo PCC procurava integrantes de uma facção rival e que um casal foi encontrado em Sorocaba e veio a ser seqüestrado, pois tinha ligações com tal facção rival. Consta que o casal foi mantido em Sorocaba e torturado e que as conversas telefônicas deixavam isso bem claro e foi possível perceber que o casal seria morto, após fornecer informações. Houve mudanças de cativeiro e, finalmente, o grupo foi para Piedade. No curso das investigações perceberam que o líder era Tiago, vulgo “Cauã”, sendo que os integrantes do PCC falavam ao telefone e também as vítimas. A polícia localizou a casa em Piedade e invadiram o cativeiro, sendo que o casal foi libertado e os réus foram presos, tendo a vítima do sexo feminino comentado que um dos acusados atirou em sua direção, o que foi constatado, sendo que a testemunha ouviu o referido disparo. Esclareceu que as vítimas estavam apavoradas e reclamavam de dor, por terem apanhado bastante dos seqüestradores.

Informou que o líder era Tiago, na qualidade de “geral da área 15 da interna”, por estar preso e que “Lincon” era o “geral da área 15 da rua” e outros integrantes tinham suas funções específicas. Comentou o policial que os réus se tratavam por apelidos, que foram rastreados para identificação dos integrantes e que é de conhecimento geral a hierarquia do PCC e o modo de tratamento e tais elementos eram identificados durante as interceptações (fls. 895, com transcrição a fls. 1421/1424).

A testemunha Mike Bechara Dias confirmou ter presenciado a leitura do termo de declarações da vítima Andressa, esclarecendo que não houve qualquer manifestação de contrariedade dela quanto ao conteúdo (fls. 895, com transcrição a fls. 1424/1425).

A testemunha de defesa José Carlos Proença declarou que conhecia o réu Marcos, o qual trabalhou consigo por dois meses como “chapa” e que o acusado chegou a mencionar que integrara a facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa PCC, mas que havia 'desistido" (fls. 955, com transcrição a fls. 1427/1428).

As demais testemunhas de defesa ouvidas nada trouxeram aos autos que pudesse contribuir para o melhor deslinde dos fatos.

O conjunto probatório é suficientemente forte em desfavor dos acusados" (fls. 56/63e).

O acórdão impugnado registra, por sua vez, **in verbis**:

"Ficou demonstrado, estreme de dúvida, que nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, os acusados associaram-se em quadrilha armada para o fim de cometer crimes.

Ficou demonstrado, estreme de dúvida, que nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, os acusados, constrangeram a adolescente A.C.P., mediante sequestro, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informações e declarações da ofendida, bem como tentaram contra a vida da adolescente mediante disparo de arma de fogo.

Ficou demonstrado, ainda, que na mesma oportunidade, os acusados, constrangeram o adolescente F.D.R.S., mediante sequestro e emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informações e declarações do ofendido.

O acusado Manoel, também conhecido como 'Sherek', compareceu na residência da ofendida A.C.P. e sob a alegação que necessitava conversar, foi acompanhado pela ofendida até um imóvel, na Comarca de Sorocaba, local em que passou a ameaçar a ofendida de morte, para que fornecesse informações sobre nomes de integrantes de facção criminal rival.

Na mesma data, em horário posterior, Manoel foi até a residência de F.D.R.S. e afirmou que necessitava conversar com o ofendido.

F.D.R.S. procurou seu tio, o acusado Jesse, e juntos foram até o imóvel em que estava a ofendida A.C.P., local em que F.D.R.S., também, foi constrangido, mediante violência moral, a fornecer informações sobre nomes de integrantes de facção criminal rival para que fosse libertado.

Manoel, então, efetuou ligação telefônica e informou ao acusado Tiago, também conhecido como 'Cauã', que estava preso na penitenciária de Valparaíso, sobre o sequestro dos ofendidos.

Tiago determinou que os ofendidos permanecessem subjugados, para apuração se integravam facção criminosa rival, hipótese em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam ser mortos.

Para realização do 'julgamento' dos ofendidos, Tiago determinou que os demais acusados comparecessem no imóvel em que estavam os ofendidos.

Os acusados passaram a se revezar nas ameaças sofridas pelos ofendidos, tendo sido A.C.P. Fisicamente agredida por Luiz e Clodoaldo.

No período de três dias os ofendidos foram transferidos de cativeiro, por três vezes.

O local do último cativeiro, na Comarca de Piedade, foi identificado a partir de interceptação telefônica, devidamente autorizada, dos telefones dos acusados, do que decorreu diligência policial para o resgate dos ofendidos antes de sua morte.

Ao notar a presença dos policiais, o acusado Clodoaldo efetuou disparos de arma de fogo contra a ofendida A.C.P., que não foi atingida, por ter se abaixado.

No imóvel utilizado como cativeiro foi encontrado um revólver, marca Taurus, calibre 38, IK 38415, e outro revólver, também da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida.

Dez dos acusados, que estavam no imóvel, foram presos em flagrante, à exceção de Tiago, que estava preso, e Manoel, que não estava no imóvel no momento da diligência policial.

Neste sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações dos ofendidos na fase inquisitorial A.C.P. (fls. 8/9) e F.D.R.S. (fls. 10/11), bem como pelos depoimentos de dos policiais civis Helton Ricardo Marques Gregório (fls. 4/5 e 1.421/1.424), Marcio Antonio de Almeida (fls. 7 e 1.411.v/1.412), das D. Autoridades Policiais, Dr. Fernando Gaiotto Vasques (fls. 1.407/1.411) e Dr. Reginaldo Mendes da Costa (fls. 1.411.v/1.421), e da testemunha Mike Bechara Adas (fls. 1.424/1.425).

No que tange ao depoimento judicial de Janaína Del Rios Gaseo (fls. 633/641) genitora do ofendido e irmã do acusado Jesse, favorável aos acusados, à evidência, deve ser recebido com reservas.

Quanto à retratação judicial do ofendido (fls. 642/650), não altera, em absoluto, o panorama da prova.

A ofendida, por sua vez, foi vítima de homicídio no curso da persecução penal, crime que não é objeto do presente feito (fls. 219 e 1.501, idem 1.528).

Os acusados Marcos (fl. 12), Samuel Teles (fl. 13), Cleiton (fl. 14), Jesse (fl. 15), Clodoaldo (fl. 16), Samuel Ferreira de Oliveira (fl. 17), Edvaldo (fl. 18), Benedito (fl. 19), Luiz Roberto (fl. 20), Magno (fl. 21), permaneceram silentes na fase extrajudicial da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manoel (fl. 106) e Tiago (fl. 112) foram indiciados indiretamente.

Em juízo os acusados Magno (fls. 1.245/1.246), Samuel Teles (fls. 1.430/1.431), Benedito (fls. 1.428.v/1.430), Cleiton (fls. 1.323/1.324), Samuel Ferreira (fl. 1.325), Luiz Roberto (fls. 1.356/1.357), sugestivamente, também permaneceram silentes quantos aos fatos objeto da presente persecução penal.

Quanto à pueril versão exculpatória sustentada pelos acusados Edivaldo (fl. 1.288), Jesse (fls. 1.341/1.342), Clodoaldo (fl. 1.402) e Marcos (fl. 1.386), no sentido de que teriam 'resgatado' os ofendidos, pois F.D.R.S. é sobrinho do acusado Jesse, bem como que no local em que foram presos em flagrante estaria havendo um churrasco de comemoração ao 'resgate', por possuírem divergências entre si, bem como por não ostentarem apoio nos autos, e por terem sido afastadas pela segura prova oral da acusação, não comportam acolhimento.

As pueris negativas dos recorrentes Tiago (fl. 1.373) e Manoel (fl. 1.387) em juízo, restaram, seguramente afastadas pelo conjunto probatório.

É certo que o acusado Tiago estava preso por outro crime à época dos fatos, bem como que Manoel não foi preso em flagrante com os co-réus.

No entanto, pelo que verte das interceptações telefônicas, Tiago foi quem determinou a prática do crime de tortura e Manoel foi responsável por conduzir os ofendidos até o cativeiro.

A prova oral da defesa não se presta a favorecer os recorrentes e a alterar o panorama do conjunto probatório (fls. 922/DVD, 955/DVD, 987, 1.010, 1.011, 1.012, 1.033, 1.035/1.036, 1.037/1.039, 1.040/1.042, 1.043/1.045, 1.046/1.048, 1.059/1.061, 1.130/1.132, 1.133/1.134, 1.158, 1.435.v/1.426, 1.426 e 1.427/1.428).

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 26/27, 303/305, 640/642), laudos de exame em aparelhos celular (fls. 199/201, 202/203, 204/207, 208/209, 250/252, 253/256, 291/293, 294/296, 332/335, 336/339), laudos de exame em armas de fogo (fls. 210/212 e 213/215), laudo residuográfico do acusado Clodoaldo (fls. 297/299), laudo de exame grafotécnico (fls. 465/470) e laudo de transcrição de áudio (fls. 735/820)" (fls. 16/21e).

Se as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, concluíram, fundamentadamente e de forma unânime, que há prova de que o réu participou da empreitada criminosa, não há como, na via estreita do **writ**, rever tal posicionamento, a fim de absolver o paciente, já que tal implicaria, evidentemente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extenso revolvimento da prova dos autos

Como bem apontou a representante do Ministério Público Federal, "impossível, na via do remédio heroico, o exame mais aprofundado do pleito do impetrante – relacionado à insuficiência de provas para a condenação – porque, para tanto, haveria necessidade de revolvimento do sítio probatório, o que é inadmissível na ação mandamental, que não se presta para transformar condenação em absolvição" (fl. 106e).

Ante o exposto, à míngua de flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, **não conheço** do presente **Habeas corpus**.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do resultado do presente julgamento, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, em relação ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0190258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.775 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000203311 2062008 34717820088260443 892368

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENEDITO ROBINSON DE ASSUNÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO ROBINSON DE ASSUNÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU	: MANOEL BASÍLIO NETO
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FILHO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO ALMEIDA ALVES
CORRÉU	: CLODOALDO SOARES
CORRÉU	: CLEITON BENEDITO
CORRÉU	: SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SAMUEL TELES
CORRÉU	: EDIVALDO NERES DE SOUZA
CORRÉU	: JESSÉ DEL RIO GASEO
CORRÉU	: MAGNO GIOVANI DE CASTRO
CORRÉU	: TIAGO CARRIEL LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.